MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0600175-68.2020.6.14.0058

Requerente: Mariana Azevedo de Sousa Marquez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pela Promotora de Justiça Eleitoral, com atribuições perante essa 58ª Zona Eleitoral, vem perante Vossa Excelência apresentar **PARECER**.

Trata-se de requerimento por meio do qual **MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ, Coligação Trabalho e Desenvolvimento,** solicita seu registro de candidatura - RRC, postulando seja declarada habilitada a participar das eleições municipais de 2020, ao cargo de Prefeita.

Ao ID nº 9510674 – pág. 1-10 consta AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – Com fundamento nos art. 1º, inciso IV, alínea "a' da Lei 64/1990 e art.11, § 1º, item VII da Lei 9.504/1997, proposto pelo partido CIDADANIA. Os quais declararam que a candidata a prefeita não juntou a certidão da justiça federal eleitoral de 1º e 2º grau, bem como a vice-prefeita, ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS, se desincompatibilizou fora do prazo estipulado pela Lei Eleitoral.

Ao ID 9518262 – pág. 1-11, as pretensas candidatas apresentaram contestação, oportunidade em que juntaram as certidões negativas eleitorais.

Destaca-se no art. art. 11, § 3º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019 que o juiz, caso o candidato não apresente toda a documentação, pode solicitar diligência para que o candidato sane eventuais inconsistências documentais, ou seja, mesmo que a candidata não tenha apresentado, seria dano oportunidade para que esta o fizesse, buscando

assegurar a igualdade entre todos os candidatos, razão pela qual não assiste a impugnação referente a candidata MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ.

Por outro norte, em relação a candidata a vice-prefeita, Etiene Santos, observa-se pelo documento ao ID 9518262 que esta não se desincompatibilizou, conforme estabelece a Lei Complementar 64/1990.

Assim, o Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, **de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe à candidata, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece.

Por fim o partido Cidadania alega que por ser chapa a eleição majoritária, o indeferimento de um dos candidatos causaria o indeferimento do outro, contudo este não é o entendimento da corte majoritária, senão vejamos.

> "Eleições 2016. [...] Vice-prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, L, da LC nº 64/90. Condenação. Ato doloso. Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Dano ao erário. [...] Substituição de candidato. Art. 13, caput, da Lei das Eleições. Limite temporal. Indeferimento tardio do registro. [...] **2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do caput do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses:** (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo

> legal para o registro de candidatura **ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato**. [...] 3. A *ratio essend i*nsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de 'voto cego' (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316). [...]" *(Ac. de 26.6.2018 no ED-AgR-REspe nº 8353, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Luiz Fux.)* ***(grifo nosso)***

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura (RRC), para que Mariana Azevedo de Sousa Marquez seja considerada habilitada a participar das eleições municipais de 2020 e o INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura (RRC) de Etiene Maria da Costa Santos ao cargo de vice-prefeita.

Curionópolis/PA, 14 de outubro de 2020.

CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA:73004332272

Assinado de forma digital por CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA:73004332272
Dados: 2020.10.14 19:20:31 -03'00'

CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA

Promotora de Justiça, atuando perante a 58ª zona eleitoral